



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000452084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529090-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO VITOR DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66155

APELAÇÃO Nº 1529090-37.2024.8.26.0228

APELANTE: JOÃO VICTOR DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

AÇÃO PENAL Nº 1529090-37.2024.8.26.0228

JUÍZO DE ORIGEM: 11ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA DANIELA PAZZETO MENEGUINE CONCEIÇÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Adulteração de Sinal Identificador e Roubo Majorado. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença condenatória por adulteração de sinal identificador de veículo automotor e roubo majorado, com pena total de nove anos e oito meses de reclusão.

II. Questão em Discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar a necessidade de perícia para comprovar a adulteração de sinal identificador, a adequação das penas impostas, e a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime de adulteração de sinal identificador foi comprovada por depoimentos, dispensando a perícia, conforme jurisprudência.

4. As penas foram corretamente fixadas, considerando a confissão e a menoridade penal relativa, sem redução pela Súmula 231 do STJ.

5. O regime inicial fechado é adequado, considerando a somatória das penas e a gravidade dos crimes.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. A adulteração de sinal identificador pode ser comprovada por

depoimentos, dispensando perícia. 2. As penas foram adequadamente fixadas, e o regime inicial fechado é justificado pela gravidade dos crimes.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 311, § 2º, inciso III; 157, § 2º-A, inciso I; 69.

Código de Processo Penal, art. 387, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC n. 943.481/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

STJ, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022.

Cuida-se de apelação interposta por JOÃO VICTOR DA SILVA contra a sentença de fls. 146/158, que, na 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena total de nove anos e oito meses de reclusão, e a pagar vinte e seis dias-multa, no piso, pela prática dos crimes previstos nos artigos 311, § 2º, inciso III, e 157, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (sendo três anos e dez dias-multa para o primeiro crime e seis anos e oito meses e dezesseis diárias para o segundo), em razão de fatos ocorridos em 7 de dezembro de 2024, por volta de 12h30, na Rua Doutor Hélio Fidélis, altura do nº 26, Cidade São Francisco, cidade e comarca de São Paulo, quando conduziu, em proveito próprio, a motocicleta “Honda CG”, ostentando a

placa SRL 7A01 (emplacamento original DUV 9H02), sinal identificador veicular que deveria saber estar adulterado; e, nas mesmas condições de tempo e local, logo depois, quando subtraiu, para si, mediante grave ameaça de morte, exercida com emprego de arma de fogo, uma aliança de ouro, avaliada em cinco mil reais, pertencente a José Guilherme de Souza Silva.

Sustenta, em resumo, o apelante, (fls. 160/167), que não era proprietário da moto, que foi fornecida pelo comparsa no roubo. E, ainda que ele tivesse dito que a placa fosse falsa, não estaria dispensada a realização de perícia para comprovar a falsificação. Impugna o laudo de fls. 136/140, que não é metalográfico. Quer a absolvição quanto ao crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. Impugna, ainda, o aumento da pena-base, com violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Insurge-se contra a fração de aumento imposta pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, que deveria ficar em um sexto. Ressalta primariedade. Pede o reconhecimento do concurso formal e o abrandamento do regime prisional. Prequestiona a matéria.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 13.03.2025 (fl. 145), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 200/209).

É o relatório.

O réu explicou que cometeu o roubo para pagar uma dívida. “Zoreia” (Tiago), morador da Rua Palheira, Taboão da Serra, forneceu a arma de fogo, que não exibiu para a vítima, e a motocicleta. “Zoreia” o levou ao local, indicou a vítima e ficou à distância. Acha que “Zoreia” montou a moto, pois ele trocou o motor e a placa. Sabia que a placa era falsa (fls. 4 e 144).

A condenação do roubo se deu com a qualificadora do emprego de arma de fogo. Nem a denúncia nem a sentença falaram em concurso de agentes.

Suas penas foram corretamente fixadas. Saíram do mínimo legal. A confissão e a menoridade penal relativa já foram consideradas, observado o enunciado da Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O emprego de arma de fogo ensejou o aumento legal de dois terços, resultando na pena final de seis anos e oito meses de reclusão e pagamento de dezesseis dias-multa, na base.

Em relação à adulteração de sinal identificador de veículo automotor, João Victor admitiu ter recebido e conduzido a motocicleta de “Zoreia”, com placa diversa da original, sabendo disso.

Questiona o réu a prova da materialidade do crime por inexistência do indispensável laudo metalográfico.

Ora, não se questiona a falsidade da placa, mas sim o fato de ela não corresponder às numerações da motocicleta. No caso dos autos, a adulteração decorre da substituição da placa original por outra, referente a outro veículo.

E, em hipóteses assim, as Cortes Superiores têm reconhecido ser dispensável a perícia, podendo a prova estar apoiada em depoimentos de testemunhas.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIO. ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. CÚMULO DE MAJORANTES NO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DE APENAS UMA DAS MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por roubo circunstanciado, desobediência, direção de veículo automotor sem habilitação e adulteração de sinal identificador de veículo, com aumento de pena por concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

2. A defesa alega ausência de materialidade quanto à adulteração de sinal identificador e erro na

dosimetria da pena, requerendo absolvição ou redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de materialidade quanto à adulteração de sinal identificador e flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena sem a devida fundamentação, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. A troca de placas de identificação do veículo não produziu vestígios que exigissem exame pericial, sendo a materialidade comprovada por outras provas.

6. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi feita sem fundamentação adequada, não considerando as peculiaridades do caso, como o número de agentes ou a forma de violência empregada.

IV. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.”

(HC n. 943.481/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIO. ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CABIMENTO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS GRAVES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. *"In casu, a troca da placa de identificação da motocicleta utilizada pelo réu não deixou vestígios, motivo pelo qual os depoimentos testemunhais foram capazes de formar a convicção dos julgadores a respeito da materialidade do delito" (AgRg no REsp 1.366.117/SE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).*

2. *Hipótese em que o Tribunal local ressaltou que o Paciente já praticou outros dois atos infracionais anteriormente - análogos aos crimes de furto e roubo -, sendo que, mesmo após permanecer por mais de 1 (um) ano internado, cometeu novo ato infracional, o que configura a hipótese de reiteração e demonstra a necessidade da medida em meio fechado.*

3. *Ambas as Turmas da Terceira Seção desta Corte orientam-se no sentido de que, para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa.*

4. *Ordem de habeas corpus denegada."*

(HC n. 490.735/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 13/6/2019.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO

REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIO. ADULTERAÇÃO COMPROVADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com diversos precedentes firmados nesta Corte, nas hipóteses em que os delitos não deixam vestígios não há necessidade de realização de exame pericial, podendo tal ausência ser suprida por provas testemunhais.

2. In casu, a troca da placa de identificação da motocicleta utilizada pelo réu não deixou vestígios, motivo pelo qual os depoimentos testemunhais foram capazes de formar a convicção dos julgadores a respeito da materialidade do delito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp n. 1.366.117/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão recursal.

As penas do crime do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, também saíram do mínimo legal. A menoridade penal relativa e a confissão, novamente, foram reconhecidas, mas não operaram redução alguma, diante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. E ficaram em três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, no piso.

O concurso material era de rigor,

diante da disparidade de condutas, sem qualquer semelhança ou mesmo continuidade.

E o regime prisional inicial fechado era o único cabível, considerando a somatória superior a oito anos de reclusão (nove anos e oito meses de reclusão).

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 178/180), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. *'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...)'.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Fica prequestionada toda a matéria, explícita ou implicitamente alegada.

Diante do exposto, nega-se



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator